



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13925.000035/95-30
Recurso nº. : 114.269
Matéria : IRPJ - EXS. 1991 E 1992
Recorrente: : KAWI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.141

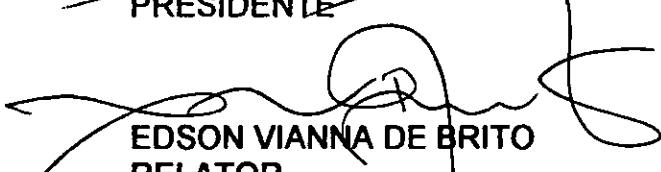
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo KAWI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000035/95-30

Acórdão nº. : 103-19.141

Recurso nº. : 114.269

Recorrente: : KAWI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

KAWI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que, manteve as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 171/183, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro.

2. A contribuinte foi cientificada da exigência em 08/03/95, conforme assinatura aposta às fls. 182.

3. A contribuinte apresentou, em 31 de março de 1995, impugnação de fls. 185/186, contestando "especificamente a parcela da TRD referente ao período de fevereiro a agosto de 1991".

4. Em relação ao valor original do débito, este, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, foi objeto de Pedido de Parcelamento, através dos processos nºs 13925.000095/95-61(CSSL) e 13925.000096/95-24 (IRPJ), consoante informação de fls. 187.

5. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância (fls. 208/211), está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRD - A cobrança de juros de mora com base na TRD, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000035/95-30
Acórdão nº. : 103-19.141

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.*

6. Cientificada do teor da decisão em 07 de janeiro de 1997 (AR às fls. 214), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 216/217, protocolado em 23 de janeiro de 1997, no qual reitera às razões de defesa contidas na peça impugnatória.

7. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 219/221), propugnando pela manutenção da decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000035/95-30
Acórdão nº. : 103-19.141

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do Relatório, a matéria objeto de litígio circunscreve-se à exigência da Taxa Referencial Diária-TRD no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 1991.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

